



Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

Paraíso da Grande São Paulo

RELATÓRIO CONCLUSIVO – CPI – ATO 474/18

1-) DO PEDIDO E CRIAÇÃO DA CPI

Em 16 de abril de 2018, os vereadores subscritores de fls. 02/03, formularam pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito nos termos do que prescreve o § 3º e 4º, do art. 38, da Lei Orgânica do Município, art. 88, do Regimento Interno da Câmara Municipal, Constituição Federal e Estadual, além da legislação concernente.

O fato certo e determinado a ser apurado foi definido pelos solicitantes como sendo a possível exploração por lavra pela Pedreira Santa Isabel na Estrada Municipal de Guararema – SIS 344 de propriedade do Município, visto o questionamento levantado pela Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meios Ambiente da Câmara Municipal e vereadores participantes, conforme ata de reunião havida em 30 de novembro de 2017, fls. 4 dos autos.

Cumprе anotar que o referido questionamento se deu por ocasião da verificação havida do projeto de lei complementar nº 9, de 30 de outubro de 2017, de autoria do Poder Executivo o qual objetiva desafetar a Estrada Municipal de Guararema – SIS 344 da categoria de bem de uso comum do povo para bem dominical, sob o argumento de seu desuso atual pela população. (cópia do projeto em apartado ao processo 7.602/2018 – CPI).

Houve o encaminhamento de três pedidos de esclarecimento à chefe do executivo a respeito dos fatos constatados pela Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meios Ambiente da Câmara Municipal e vereadores participantes da visita feita à Estrada em questão, ofícios GP 737/2017 de 30 de novembro de 2017, GP 71/2018 e 173/2018, todos encartados nos autos do projeto de lei complementar nº 9 de 30 de outubro de 2017, processo nº 7.472/2017 deste parlamento e copiado no apenso já mencionado.

O Poder Executivo encaminhou uma resposta ao último ofício de reiteração somente em 29 de junho de 2018, depois que as investigações já haviam avançado bastante e a CPI, criada em 26 de abril

por M. S. d. G. L. B.

R. G. F.

[Signature]



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL
PROC. Nº 762/2018 FI 470

20

de 2018, pelo Ato do Presidente nº 474, fls. 41/42, já contava com vários depoimentos e informações encaminhadas, inclusive do DNPM, estando o processo administrativo, naquele momento, com 327 folhas.

2-) DA INSTRUÇÃO E SEU CONTEÚDO

Criada a CPI pelo Ato já mencionado em 26/04/2018, no qual estabeleceu a Presidência da Comissão sob o comando do Vereador Maurício Donizeti Platz, seus membros se reuniram em 7 de maio de 2018, fls. 52, ocasião em que elegeram para ocupar o cargo de relator o vereador que esta subscreve Benedito Gabriel da Silva, bem como, aprovaram plano de trabalho, fls. 53/59.

Às fls. 64/83 dos autos, juntou-se pesquisa junto à JUCESP sobre a empresa mineradora que teria, em tese, se apropriado de parte da estrada municipal SIS 344.

Às fls. 84/96, juntou-se aos autos cópia de requerimentos formulados por vereadores a respeito do assunto envolvendo a estrada municipal.

Às fls. 129, consta ata de reunião da comissão de 15 de maio de 2018.

Em 28 de maio de 2018, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Sandra Yoko Igarasi Barbosa (fls. 177/179) e Odilon Moraes Fernandes (fls. 180/181), sendo que em 29 de maio de 2018, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Elza Geneci dos Santos (fls. 183/184), Luiz Carlos Alves Dias (fls. 185/186) e Daniel Alves de Lucena (fls. 187).

Às fls. 188/193 foi encartada informação advinda da Ouvidoria do DNPM, firmada pelo geólogo Paulo Ribeiro de Santana, dando conta que as coordenadas referentes ao local investigado pela CPI constam no órgão como pertencentes ao processo 820.146/2005, que trata de requerimento de lavra da empresa Pedreira Santa Isabel e que nesse local não há autorização para lavra, pois a mesma não foi concedida, estando em tramitação o pleito.

for Ma D 2 Gl Al

BGD



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

0

Às fls. 210/244 foram juntados ofícios e documentos encaminhados pela Secretaria de Finanças do Município de Santa Isabel.

Nos dias 13 e 14 de junho de 2018, realizaram-se as oitivas das testemunhas Maria Ester de Barros Jesus Lima (fls. 247/248), Benedito Roberto de Castro (fls. 249/250), Tiago Barbosa Machado (fls. 252) e Edson Fortes Fernandes (fls. 253).

Às fls. 269/313 resta encartada nota técnica do DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, dando conta das licenças ou outorgas expedidas em nome das empresas que formam o grupo econômico identificado às fls. 64/83.

Nos dias 19, 20 e 21 de junho, realizaram-se as oitivas das testemunhas Antonio Marcus da Silva (fls. 315/316), Terezinha Lopes Pereira Penteado Pedroso (fls. 317/318), Rubens Barbosa (fls. 321), Domingos Martins de Oliveira (fls. 322/323), Paulo Aparecido Rodrigues de Lima (fls. 324) e Rodrigo Butterby (fls. 325/326).

No dia 21 de junho de 2018, conforme se verifica de ata às fls. 327, os membros decidiram solicitar a contratação de profissional para a realização de perícia técnica na estrada SIS 344.

No dia 5 de julho foi ouvida a testemunha Gabriel Gonzaga Bina (fls. 339/340), nos dias 11 e 12 de julho, foram ouvidas as testemunhas Reinaldo Aparecido Nunes (fls. 342/343), Antonio Fabrette (fls. 344), Ronildo Lopes (fls. 345 e 346), Gelson de Cena Rodrigues (fls. 348) e João Manoel Moreno Ravazzi (fls. 349).

Em 2 de agosto os membros da comissão e o perito contratado fizeram vistoria no local em que se encontra a estrada SIS 344, tendo sido a Pedreira Santa Isabel informada do ato por ofício, fls. 352.

Os membros da comissão solicitaram a prorrogação do prazo inicialmente estabelecido por mais 45 dias, conforme requerimento de fls. 356, o qual foi aprovado em 7 de agosto de 2018, sendo editado o Ato nº 479, de 8 de agosto de 2018, fls. 357.

for Manoel de Al...

RGD

[Handwritten mark]



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

Às fls. 359/434 consta ofício do Cartório de Registro de Imóveis encaminhando os documentos solicitados por ofício expedido às fls. 354.

O laudo pericial, datado de 4 de setembro de 2018, se encontra às fls. 436/442, enriquecido pelo depoimento do perito às fls. 448 e complementado pelo documento de fls. 465.

O sócio administrador da Pedreira Santa Isabel foi convidado a prestar esclarecimentos conforme ofício de fls. 445, no entanto deixou de comparecer na data estabelecida e protocolizou as petições de fls. 451/463.

Estes foram os principais pontos da instrução feita pela comissão.

3-) DAS PROVAS E A PERTINÊNCIA COM O OBJETO INVESTIGADO

A comissão coletou documentos, realizou uma perícia e ouviu vinte e uma testemunhas e o perito, tudo a fim de verificar se a estrada municipal SIS 344 sofreu alguma intromissão, especialmente pela Pedreira Santa Isabel.

O elemento probatório mais relevante colhido em toda a investigação é exatamente a que decorre da perícia realizada pelo profissional Antonio Urbino de Souza Vieira, arquiteto e engenheiro agrimensor, inscrito no CREA sob o nº 189.662/D.

Importante ressaltar que a comissão, desde o início, franqueou à empresa Pedreira Santa Isabel Ltda. o acompanhamento dos trabalhos em sua plenitude, apesar do seu contorno simplesmente investigativo, ao qual não se aplica o contraditório.

As únicas intervenções feitas pela empresa em questão se deram no sentido de escusa ao convite formulado, primeiro conforme expediente 7.641/2018, pelo qual pediu o arquivamento da investigação sob o argumento de ser a estrada em questão objeto da

for Maciel Gil R.

BGC



Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

Paraíso da Grande São Paulo

matrícula nº 51.289 do registro de imóveis de Santa Isabel e de ter o Poder Executivo realizado vistoria no local da estrada constatando que no local objeto da mencionada matrícula não haveria lavra e nem qualquer obstacularização ao tráfego de pessoas e, ao depois, por petição protocolizada em resposta ao convite feito ao senhor Jacob Nery da Silva Vargas para prestar esclarecimentos na data de 12 de setembro de 2018.

Tais questionamentos não serão objeto deste relatório, uma vez que a empresa levou o caso ao Judiciário buscando trancar a CPI, tendo sido indeferida a medida liminar pleiteada. Processo número 1002681-19.2018.8.26.0543, conforme decisão abaixo reproduzida:

“Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra atos do Presidente da Câmara Municipal de Santa Isabel e do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Processo Administrativo nº 7.602/2018, alegando em síntese, a perda do objeto da CPI; que o tema é de atribuição de comissão permanente da Casa; ausência de fato determinado; cerceamento de defesa; e ainda, violação a princípios constitucionais. Por essas razões, requer a concessão da liminar para o fim de suspender os trabalhos que vêm sendo realizados pela Comissão. Segundo o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: "Artigo 5º - LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Assim, apenas admite-se tal ação mandamental quando se tratar de ato de autoridade pública, ou agente investido de função pública, que viole direito líquido e certo do impetrante, quando demonstrado de plano por meio de prova pré-constituída. Neste contexto, verifica-se que falta

for Maciel G. L. A.

36/11



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

comprovação por meio de prova pré-constituída das alegações feitas na inicial. O impetrante aduz que o fato apurado pela CPI em questão constitui tema de atribuição de comissão permanente da Casa Legislativa, motivo pelo qual requer seu arquivamento. Não assiste razão, contudo, à impetrante, porquanto as comissões permanentes têm por finalidade estudar e examinar proposições legislativas, enquanto que as comissões parlamentares de inquérito destinam-se à apuração de fato determinado, em prazo certo, encaminhando suas conclusões, se o caso, ao Ministério Público para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Assevera ainda a impetrante, que a CPI foi instaurada para apurar eventual exploração mineral por lavra em estrada pública, de propriedade do município, e que, constatada a inexistência de exploração de lavra, passou-se a apurar fatos estranhos, ampliando o campo de atuação da CPI, configurando, assim, a ausência de fato determinado que justifique o inquérito legislativo. Tal alegação, igualmente, não procede, pois verifica-se à fls. 243, no plano de trabalho da CPI, a instauração para apuração não só de eventual exploração mineral por lavra na estrada referida, como também para apurar se houve o devido pagamento ao Poder Executivo dos valores decorrentes do uso da propriedade pública pelo impetrante. De mais a mais, não se ignora que o poder de investigar não é genérico ou indefinido, contudo, isso não impede a apuração de fatos conexos ao principal, ou mesmo de outros fatos, a princípio desconhecidos, que surgirem no curso da investigação. E da leitura dos autos, verifica-se que todos os fatos objeto da CPI, guardam relação entre si, não havendo que se falar em "fatos totalmente diversos", como aduzido a impetrante. E também, não há que se falar em

for m. d. G. L. L.



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

cerceamento de defesa. Isso porque, conforme aduzido pela própria impetrante à fl.06, esta foi notificada e convidada a prestar esclarecimento por escrito, o que não se coaduna com a alegação de vedação ao exercício do direito de defesa. Aliás, o inquérito parlamentar é um procedimento administrativo unilateral e de natureza inquisitiva, bem por isso nele não incidem as garantias do contraditório e da ampla defesa, devendo tão somente ser garantido ao defensor do investigado o direito de assistir ao seu constituinte. E tal prerrogativa, ao que se observa da leitura dos autos, vem sendo observada. Por fim, é cediço que não cabe ao Poder Judiciário se envolver nas decisões políticas do Poder Legislativo, sendo-lhe apenas reservada a análise de aspectos formais quanto à legalidade do procedimento, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. E numa análise primo ictu oculi não se vislumbra qualquer ilegalidade que justifique a intervenção jurisdicional. Assim, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino sejam as autoridades coatoras notificadas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes senha para acesso aos autos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09). Para tanto, deposite o impetrante a condução do oficial de justiça. Manifeste-se o Ministério Público. Int.”

Inobstante, o laudo aponta conclusivamente para o fato de ter havido desvio no trajeto da estrada SIS 344 junto aos limites da propriedade da Pedreira Santa Isabel Ltda., na qual, com a alteração do traçado, se acoplou, além do próprio trecho da estrada, uma área de 45.119,51 metros quadrados, possivelmente a descrita na matrícula 18.295 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, fls. 406/408.

João Manoel de G. L. C. R.

360



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

A prova oral coletada já dava conta de ter havido um desvio no trajeto da via pública e que seu trânsito estaria sendo obstacularizado pela Pedreira Santa Isabel.

Senão, vejamos:

A testemunha Geneci dos Santos afirmou que o Padre Gabriel Bina, prefeito na gestão 2012/2016, lhe teria dito que a estrada SIS 344 daria acesso à Avenida Brasil, sendo importante sua preservação.

O vereador Luiz Carlos Alves Dias, em seu depoimento, afirmou que recebeu reclamação de moradores do local e constatou pessoalmente haver bloqueio ao livre tráfego de veículos na via pública, relatando inclusive o fato de ter sido abordado por seguranças da Pedreira Santa Isabel que lhe interpelaram sobre o motivo de ali se encontrar, pois se trataria de área particular.

Complementou, dizendo que formulou requerimento a respeito ao prefeito e nenhuma providência foi tomada, sendo que a situação permanecia a mesma até o momento do depoimento.

A testemunha Odilon Fernandes, disse que conhece o local da via desde criança e que a frequentava com seu avô, sendo certo que a mesma se encontra obstruída pela Pedreira Santa Isabel, a qual teria se apossado da área.

A testemunha Teresinha Lopes Pereira Penteado Pedroso afirmou que vistoriou a estrada e que ela sempre foi mantida pela Pedreira, sendo que, quando ocupou cargo de secretária municipal, realizou a regularização fundiária da referida via com a expedição da matrícula imobiliária.

A testemunha Domingos Martins de Oliveira, disse que no início da gestão do prefeito Gabriel Bina (2013/2016), observou a via interrompida com pedras de cerca de um metro de altura cada impedindo a passagem de veículos no sentido que sai da fazenda 3 Marias para a Pedreira e, do outro lado da via saindo da Vila Guilherme para a pedreira verificou existir uma galeria de gabião ao ar livre com uma

for. Ma J d Gl. Lh

BGD



Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

Paraíso da Grande São Paulo

pequena ponte sobre a mesma, impedindo tráfego de veículos. Que, enquanto secretário municipal, por determinação do prefeito de então, foi até a estrada para realizar uma manutenção, ocasião em que foi interpelado pelo proprietário da Pedreira, Sr. Jacob, que questionou o motivo da intervenção da prefeitura no local. Acrescentou, ainda, que conhece a via desde criança e teve a impressão que seu trajeto havia sido modificado.

A testemunha Paulo Aparecido Rodrigues de Lima, a qual também ocupou o cargo de secretário municipal na gestão do governo Gabriel Bina, informou que a estrada estava bloqueada por tubos de concreto em certa ocasião quando a vistoriou em companhia de seu diretor, Sr. Reinaldo Nunes

A testemunha Gabriel Gonzaga Bina, ex-prefeito, afirmou que chegou a realizar uma vistoria na via em questão, sendo que nela adentrou pelo acesso próximo à Fazenda 3 Marias, pois o outro acesso – o da Vila Guilherme – não permite a passagem de veículos. Nessa ocasião ao chegar a certa altura da estrada, onde esta se confunde com o terreno da pedreira, foi recebido por segurança que o interpelaram e pediram sua identificação obstaculizando seu trajeto enquanto o responsável pela Pedreira – senhor Jacob – não chegasse até o local. Esclareceu que seu governo e a Pedreira chegaram a fazer diversas reuniões envolvendo a possibilidade de resolver a questão da estrada, inclusive com uma permuta, visto que a Pedreira a queria para si.

A testemunha Gelson de Cena Rodrigues afirmou categoricamente que a estrada em seu trajeto original nunca teve qualquer córrego a cortando, sendo que conheceu a estrada desde criança, pois, seu pai trabalhou na Pedreira desde o seu início e lá residiu.

A testemunha Reinaldo Aparecido Nunes afirmou que morou no local pois seu pai tinha uma olaria e sempre passou pela estrada SIS 344 para ir a escola na Vila Guilherme e que a estrada sempre foi transitável, ocorre que, ao realizar vistoria no local, quando ocupava o cargo de diretor de serviços municipais, percebeu “uma enorme mudança no traçado da estrada”, sendo que essa mudança ocasionou a invasão no leito da estrada, na qual acredita haver uma construção nele, de um galpão. A referida modificação de traçado foi confirmada por outra testemunha que também morou no local desde criança, Ronildo Lopes, atual comandante

for mado G. L.

R. G. L.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

Paraíso da Grande São Paulo

do destacamento policial de Santa Isabel e tenente da polícia militar do Estado. Esclarecendo que: “As alterações foram bem significativas ao longo do tempo, sendo que, em regra, eram causadas pelo avanço do depósito de material da pedreira, o que obrigava o desvio do traçado. Pode afirmar que a pedreira construiu, sobre o traçado da estrada, um galpão e dois cilos.”.

O perito contratado pela Câmara Municipal, ouvido pela comissão, foi claro em enfatizar que demonstrou em seu laudo o traçado original, conforme fls. 442, onde se encontra a fotografia aérea feita em agosto de 1981, informando que, de acordo com a fotografia de fls. 443 se verifica que há um galpão e, parte deste, está sobre a estrada em seu traçado original, sendo certo que a matrícula feita no cartório de imóveis não corresponde com a realidade do leito original.

Em relação à lavra, o perito informou que não a constatou no leito da estrada.

4-) DAS CONCLUSÕES

Diante do apurado e das provas coletadas, a comissão parlamentar conclui ter constatado, mediante provas irrefutáveis, que a Pedreira Santa Isabel, depois de agosto 1981, provavelmente não antes do término da gestão municipal da ex-prefeita Ângela Sanches (1996/2000), conforme depoimento da testemunha João Manoel Moreno Ravazzi, adulterou o traçado da estrada municipal de Guararema – SIS 344, incorporando-a ao seu patrimônio, bem como, aderindo a área que com ela confinava, constante da matrícula nº 18.295, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, fls. 406/408, de sua propriedade.

Face o esbulho praticado pela Pedreira Santa Isabel sobre o trecho da estrada pública, o tráfego de veículos ficou prejudicado, pois, com o estabelecimento de um novo traçado totalmente falso, a via passou a ter um córrego sobre o qual passa uma pequena ponte que serve apenas a pedestres e bicicletas, prejudicando enormemente a população e a municipalidade.

No governo anterior, segundo depoimento colhido, foi feita a regularização fundiária da estrada municipal envolvendo

João Manoel Moreno Ravazzi

[Assinatura]



Paraíso da Grande São Paulo

Câmara Municipal de Santa Isabel

Estado de São Paulo

o trecho falso, provavelmente com a colaboração da empresa interessada, pois, esta buscava realizar uma permuta com o Município, a fim de colocar, literalmente, uma pedra por sobre o assunto, o que não veio a ocorrer.

Assim, temos que a matrícula nº 51.289 do cartório de registro de imóveis de Santa Isabel está comprometida, pois a descrição que apresenta não corresponde com o traçado verdadeiro da via, tendo sido obtida de forma viciada, eivando de nulidade o ato registrário que sustenta os argumentos produzidos pela Pedreira Santa Isabel acima já mencionados.

Em relação à suspeita de lavra sobre a via pública, esta não está ocorrendo.

5-) DO ENCAMINHAMENTO PROPOSTO

Esta comissão propõe que este relatório conclusivo seja, após lido em sessão deste Poder Legislativo, encartado nos autos do projeto de lei complementar nº 9 de 30 de outubro de 2017, processo nº 7.472/2017 e encaminhado, conforme determina o § 3º, do art. 38, da Lei Orgânica do Município e o art. 89, da Resolução nº 26, de 14 de janeiro de 1983 – Regimento Interno – da Câmara Municipal de Santa Isabel, nos seguintes termos:

a-) Ao Poder Executivo, com cópia integral do processo da CPI, para as providências atinentes ao que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu Título III, Capítulo V, especialmente para a realização do cadastro de que trata o art. 112, retificando-se a matrícula nº 51.289 do cartório de registro de imóveis de Santa Isabel, bem como, retomando-se a área usurpada, abrindo-se a via para a população e, ainda, estabelecendo-se a indenização a ser paga pela empresa Pedreira Santa Isabel Ltda. pelo prejuízo ocasionado e pelo uso indevido de bem municipal sem prévia autorização, a ser calculada pelo tempo mínimo de dez anos, prazo prescricional estabelecido na lei civil material, sem embargo da indenização devida até efetiva reintegração ou imissão de posse pela Prefeitura Municipal.

b-) Ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia integral do processo, a fim de que tome conhecimento das

for Maciel G. B.

360



Câmara Municipal de Santa Isabel
Estado de São Paulo

Paraíso da Grande São Paulo

conclusões desta CPI e, além de implementar as medidas que entender cabíveis, fiscalize e acompanhe o cumprimento pelo Poder Executivo Municipal das medidas de que trata o item anterior.

c-) Ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, à Agência Nacional de Mineração e ao Ministério Público Federal, para conhecimento e providências, caso entendam cabíveis.

d-) Ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel e ao Juiz Corregedor respectivo.

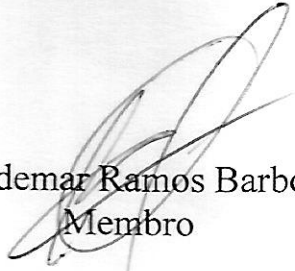
e-) Aos senhores vereadores.

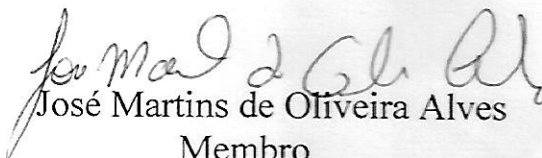
Este é, pois, o relatório.

Santa Isabel, 04 de outubro de 2018.

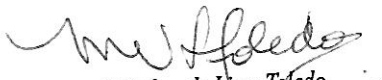

Benedito Gabriel da Silva
secretário-relator

De acordo:


Ademir Ramos Barbosa
Membro


José Martins de Oliveira Alves
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL
Recebido em 4-10-2018


Márcia Valinhos de Lima Toledo
Assistente Legislativo



CIENTE
Sala das Sessões 9.10.2018
PRESIDENTE